



LEI Nº 11.791, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Código de Ética, Conduta e Integridade dos Agentes Públicos Municipais e da Alta Administração Municipal, cria a Comissão de Ética Pública no Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética, Conduta e Integridade dos Agentes Públicos Municipais e da Alta Administração do Município de Presidente Prudente/SP, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, nos termos deste Código.

Art. 2º O Código de Ética deverá estar disponível em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, sujeitos às suas normas, em local visível e de fácil acesso ao público.

§ 1º Caberá à Comissão de Ética Pública zelar pela aplicação do Código de Ética e orientar os agentes públicos sobre sua correta interpretação.

§ 2º Juntamente com o termo de posse para investidura em cargo público municipal, o servidor deverá firmar termo de compromisso e adesão a este Código de Ética.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 3º Este Código de Ética e Conduta estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Presidente Prudente/SP, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.



Art. 4º Considera-se agente público, para efeitos deste Código, todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Consideram-se membros da Alta Administração, para efeitos deste Código, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes agentes públicos e seus equivalentes hierárquicos:

- I - titulares e assessores das Secretarias Municipais, Chefe de Gabinete, Contador-Chefe e Procurador-Chefe do Município;
- II - dirigentes máximos das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

Seção I Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos deste Código de Ética:

- I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a atuação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;
- II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientadas segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;
- III - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;
- IV - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;
- V - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política ou posição social;
- VI - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;
- VII - zelar pelo cumprimento da Lei Municipal nº 6.123/2003, da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.



CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios E Valores Fundamentais

Art. 7º O agente público deve observar no exercício de suas funções os padrões éticos de conduta inerentes ao cargo e às normas deste Código, visando a preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e decoro no âmbito da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

- I - supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;
- II - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e a destinação das receitas públicas;
- III - imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV - honestidade, dignidade, respeito e decoro: os agentes públicos devem agir em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;
- V - isonomia: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações;
- VI - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por meio da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Seção II

Dos Deveres

Art. 8º Constituem deveres dos agentes públicos municipais:

- I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;
- II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se adequar à ética e ao interesse público;
- III - representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;



- IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, bem como todos os usuários do serviço público, com urbanidade, cortesia, respeito, educação, disponibilidade, atenção e consideração, reconhecendo as capacidades e limitações individuais e abstendo-se de qualquer forma de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou qualquer outra forma de discriminação;
- V - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;
- VI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- VII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou do exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;
- VIII - não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, devendo denunciá-las;
- IX - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que essas venham a afetar sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;
- X - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;
- XI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XII - divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativa a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III **Das Vedações**

Art. 9º Aos agentes públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

- I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II - utilizar-se do cargo, função ou posição para obter tratamento privilegiado ou favorecimento pessoal, em benefício próprio ou de terceiros;



- III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil;
- IV - atribuir a outrem erro próprio;
- V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VI - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou informações privilegiadas, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesse ou entidades públicas ou privadas;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público com o mesmo fim;
- VIII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- IX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas em razão do cargo, emprego ou função;
- X - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho;
- XI - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação ou divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado ou habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;
- XIII - ser conivente com violação a este Código de Ética;
- XIV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XV - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou de seu conhecimento no desempenho de suas funções;
- XVI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;
- XVII - permitir, induzir ou colaborar para que outro agente público pratique ato vedado por este Código de Ética;
- XVIII - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;
- XIX - não utilizar perfis oficiais para promoção político-partidária. Nos perfis pessoais, os agentes devem indicar que as opiniões expressas são de caráter pessoal e abster-se de divulgar informações sigilosas, dados pessoais ou qualquer conteúdo que possa prejudicar a imagem institucional. Dúvidas deverão ser submetidas à Comissão.

§ 1º Para os fins do inciso VII, não se consideram presentes:



- I - objetos sem valor comercial;
- II - brindes distribuídos habitualmente ou brindes institucionais de valor simbólico de até R\$ 100,00 (cem reais) por item, limitados a R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano, por pessoa ou entidade;
- III - material de divulgação de eventos (sem valor comercial).

§ 2º Ultrapassados os limites do inciso II, os itens deverão ser devolvidos ou destinados à unidade competente mediante termo de doação, sendo vedada a oferta em períodos de licitação, fiscalização, aplicação de sanções ou decisões regulatórias que envolvam o ofertante.

Seção IV

Dos Direitos E Garantias No Ambiente De Trabalho

Art. 10. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do servidor público: liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais servidores públicos;

- I - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- II - sigilo das informações de ordem pessoal;
- III - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;
- IV - ter resguardada sua integridade moral, física e psicológica no ambiente de trabalho, sendo vedadas quaisquer formas de assédio moral, sexual ou discriminação;
- V - receber tratamento cortês, justo e respeitoso por parte de superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- VI - sugerir melhorias aos processos de trabalho, sem sofrer qualquer forma de retaliação ou prejuízo em razão de sua manifestação;
- VII - participar de cursos, treinamentos e programas de desenvolvimento profissional promovidos pela Administração, sem discriminação;
- VIII - recorrer à Comissão de Ética sempre que se considerar prejudicado ou tiver dúvidas sobre a interpretação das normas deste Código.

CAPÍTULO IV

DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

- I - orientar a conduta das autoridades públicas conforme os princípios éticos e os valores institucionais previstos neste Código;
- II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal;



- III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal.

Art. 12. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 13. Fica criada a Comissão de Ética Pública da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público no trato com as pessoas e com o patrimônio público.

Art. 14. Compete à Comissão de Ética Pública:

- I - orientar e aconselhar sobre ética os agentes públicos municipais, no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades;
- II - zelar pelo cumprimento deste Código de Ética;
- III - promover, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, ampla divulgação de suas normas e princípios;
- IV - deliberar, em caso de notificação de violação a este Código, sobre a ocorrência ou não da infração ética, encaminhando o resultado à Comissão de Processos Administrativos Disciplinares para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Art. 15. A Comissão de Ética Pública observará as seguintes disposições quanto à sua composição e funcionamento:

§ 1º A Comissão será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores públicos efetivos e estáveis, para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, não coincidente com o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão elegerá, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.

§ 3º O exercício da função de membro da Comissão de Ética será considerado de relevante interesse público, sem remuneração adicional.

§ 4º Estarão impedidos de compor a Comissão servidores que:

- I - tenham sofrido punição administrativa ou cumprido sanção disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;



- II - tenham sido condenados, com decisão transitada em julgado, em processo criminal;
- III - tenham sido punidos em processo civil ou administrativo, relacionado ao desempenho da função pública, com decisão definitiva.

§ 5º Em caso de vacância, o Chefe do Poder Executivo Municipal procederá à indicação de novo membro, observados os mesmos critérios deste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Código de Ética não substitui nem revoga as normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis aos servidores e demais agentes públicos do Município, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 5/1991 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), que continuam plenamente válidas e eficazes.

Parágrafo único. As disposições deste Código de Ética devem ser interpretadas em harmonia com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e com as demais normas legais, servindo como instrumento complementar de promoção da integridade, da moralidade e da ética na Administração Pública Municipal.

Art. 17. Os órgãos e entidades deverão adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias à plena implementação deste Código, de modo a assegurar que a instituição da Comissão de Ética não coincida com o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 13 de novembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal